



PEDRO RODRIGO CAMPELO LIMA

**A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E SUA
INCAPACIDADE DE REALIZAR UM GENUÍNO RESGATE
HISTÓRICO DAS FERIDAS SOCIAIS ADVINDAS DA
DITADURA MILITAR NO BRASIL**

**LAVRAS – MG
2019**

PEDRO RODRIGO CAMPELO LIMA

**A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E SUA INCAPACIDADE DE REALIZAR
UM GENUÍNO RESGATE HISTÓRICO DAS FERIDAS SOCIAIS ADVINDAS DA
DITADURA MILITAR NO BRASIL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Juraciara Vieira Cardoso
Orientadora

**LAVRAS – MG
2019**

PEDRO RODRIGO CAMPELO LIMA

**A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E SUA INCAPACIDADE DE REALIZAR
UM GENUÍNO RESGATE HISTÓRICO DAS FERIDAS SOCIAIS ADVINDAS DA
DITADURA MILITAR NO BRASIL**

**THE NATIONAL TRUTH COMMISSION AND ITS INABILITY TO PERFORM A
GENUINE HISTORICAL RECONSTITUTION OF THE SOCIAL WOUNDS
ADVISED OF THE MILITARY DICTATORSHIP IN BRAZIL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 3 de julho de 2019
Dra. Juraciara Vieira Cardoso UFLA
Dra. Luciana Fernandes Berlini UFLA

Dra. Juraciara Vieira Cardoso
Orientadora

**LAVRAS – MG
2019**

*Ao Fernando Haddad, homem de coração
nobre que, enquanto Ministro da Educação,
tratou com dignidade os excluídos, dando-lhes
a oportunidade de acessar o ensino superior.*

AGRADECIMENTOS

Agradecer nunca é tarefa fácil, principalmente quando olhamos para trás e percebemos quantas mãos nos ajudaram a chegar onde estamos. Sempre que temos a oportunidade de expressar nossa gratidão também corremos o risco de ser injustos ao esquecer os nomes de pessoas que, em algum momento da caminhada, foram importantes em nossas vidas.

Dessa forma, em primeiro lugar, quero agradecer a minha família, pelo amor que sempre me deram e por me fazerem acreditar que poderia chegar mais longe do que imaginava.

À Universidade Federal de Lavras (UFLA), por ser uma instituição de nível superior que busca construir um conhecimento científico de excelência.

Aos docentes do Departamento de Direito, por todo conhecimento compartilhado.

À professora Juraciara Vieira Cardoso, pelo compromisso e dedicação com a docência.

Aos meus amigos e amigas, de perto e de longe, com quem compartilhei risos e choros ao longo desses anos.

Aos servidores e colegas de estágio, por todas as experiências proporcionadas.

A todos que, de alguma forma, me ajudaram a alcançar meus objetivos, muito obrigado.

*Nada a temer
Senão o correr da luta
Nada a fazer
Senão esquecer o medo
Abrir o peito à força
Numa procura
Fugir às armadilhas da mata escura
(Caçador de Mim - Milton Nascimento)*

RESUMO

O presente trabalho se direciona à temática da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei n. 12.528/2011, para discutir o processo de resgate histórico das violações sofridas por brasileiros e estrangeiros em território nacional durante o período de ditadura militar no Brasil, compreendido entre os anos de 1964 e 1985. O ponto de partida para o desenvolvimento da pesquisa é o reconhecimento de que a CNV, ao longo de seus trabalhos, não foi capaz de realizar um genuíno processo de resgate histórico das violações de direitos humanos ocorridos no país durante a ditadura militar, o que privou a sociedade brasileira de um verdadeiro “acerto de contas” com seu passado. Ademais, a falta deste efetivo exercício de memória impossibilitou que fossem discutidos de maneira ampla os erros do passado, o que vem permitindo que os mesmos voltem a ocorrer no presente sem que as pessoas os questionem, eis que para muitos os erros do passado não foram esclarecidos. Desta forma, o trabalho busca discutir de que maneira os acontecimentos do passado poderiam ter sido resgatados e discutidos pela CNV, de modo a levar ao conhecimento da sociedade brasileira a verdade sobre os fatos ocorridos durante a ditadura militar e como tal esforço de lembrança poderia resultar em novas perspectivas de futuro para o país, o que conduziria a um verdadeiro debate público sobre a nossa própria sociedade, suas mazelas e, conseqüentemente, trazer luz para o nosso futuro social, tudo isto por meio do diálogo.

Palavras-chave: Direito. Direitos Humanos. Comissão Nacional da Verdade. História

ABSTRACT

The present work is directed to the theme of the National Commission of Truth (CNV), created by Law n. 12.528/2011, to discuss the process of historical recovery of violations suffered by Brazilians and foreigners in Brazil during the period of military dictatorship in Brazil between 1964 and 1985. The starting point for the development of the research is the recognition that the CNV, during its work, was not able to carry out a genuine process of historical rescue of the human rights violations that occurred in the country during the military dictatorship, which deprived the Brazilian society of a true "balance of accounts" with your past. In addition, the lack of this effective exercise of memory made it impossible for the mistakes of the past to be discussed in a wide way, which has allowed them to occur again in the present without people questioning them, since for many past mistakes were not enlightened In this way, the work seeks to discuss how the events of the past could have been rescued and discussed by the CNV, so as to bring to the knowledge of Brazilian society the truth about the events occurred during the military dictatorship and how such effort of remembrance could result in new prospects for the country, which would lead to a real public debate about our own society, its ills and, consequently, to bring light to our social future, all through dialogue.

Keywords: Law. Human Rights. National Commission of Truth. History

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AI-5	Ato Institucional nº 5
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVR	Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul
DOI-CODI	Destacamento de Operação Interna e Centro de Operação e Defesa Interna
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAI	Lei de Acesso à Informação
LSN	Lei de Segurança Nacional
Oban	Operação Bandeirantes
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
SciELO	Scientific Electronic Library Online
STF	Supremo Tribunal Federal
UFLA	Universidade Federal de Lavras

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 COMISSÕES DA VERDADE E TRANSIÇÕES DEMOCRÁTICAS: OS CASOS DA ALEMANHA E DA ÁFRICA DO SUL.....	12
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS E DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE.....	20
3.1 Etimologia, conceito e características dos direitos humanos.....	21
3.2 Os crimes contra a humanidade como violações aos direitos humanos.....	25
4 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE.....	29
4.1 A Comissão Nacional da Verdade: regime jurídico e objetivos.....	29
4.2 Adeus, democracia: autoritarismo e violações aos direitos humanos no Brasil ditatorial.....	32
5 A TRANSIÇÃO INCOMPLETA: AS FERIDAS ABERTAS PELA DITADURA MILITAR.....	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

A ditadura militar brasileira, período compreendido entre os anos de 1964 e 1985, é um capítulo da história nacional ainda não resolvido. Por mais que o país tenha passado pelo processo de redemocratização, com a instituição de novos direitos e o restabelecimento de liberdades que haviam sido tolhidas, as heranças advindas do período ditatorial permanecem na vida social do país como dívidas não pagas.

O Estado brasileiro não somente deixou de realizar um amplo trabalho de recuperação da memória com sua população, a fim de identificar os erros cometidos e tratar as feridas sociais geradas pela ditadura, como também perdoou os responsáveis pela opressão sem exigir deles qualquer reconhecimento de culpa pelos crimes cometidos. Nesse sentido, a anistia brasileira caracterizou-se pelo silenciamento da história através da imposição do esquecimento dos crimes cometidos, da dor, do trauma e das feridas do passado (GAGNEBIN, 2010, p. 179).

Essa imposição, que garantiu a impunidade de todos aqueles que se envolveram em casos de violações de direitos humanos, também gerou um impedimento tácito à sociedade brasileira de discutir acerca de seu passado. Por anos, as discussões relativas ao tema se resumiram a debates superficiais e pontuais sobre os fatos mais conhecidos que ocorreram durante a ditadura, a exemplo da censura imposta pelo AI-5 e da campanha pelas Diretas Já. Essas discussões, porém, não trouxeram um olhar crítico mais atento para questões relevantes decorrentes desse período da história nacional.

Com a instituição da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no ano de 2011, por meio da lei n. 12.528, criou-se a expectativa de que enfim haveria um amplo debate acerca da ditadura militar no Brasil e sobre as feridas sociais deixadas no país pelos anos de exceção. Através de pesquisas, audiências públicas e estudo documental, a CNV pretendia reconstituir a verdade dos fatos ocorridos entre os anos de 1946 e 1988 no que se refere às violações de direitos de brasileiros e estrangeiros.

Ao final de seus trabalhos, em dezembro de 2014, a CNV elaborou um extenso relatório no qual apontava a participação de agentes do Estado e particulares na prática de crimes contra a humanidade durante a ditadura militar no Brasil. Contudo, ficou evidente que grande parte da sociedade brasileira não foi ouvida durante os trabalhos da comissão e não participou, ainda que de forma indireta, da elaboração do relatório. Logo, ao não revisitar de maneira detalhada os fatos ocorridos durante o período militar, a CNV contribuiu para que a sociedade brasileira continuasse desconhecendo seu passado e, assim, permitindo que muitas das violações de direitos ocorridas naquela época continuassem acontecendo em nossos dias.

A CNV deveria resgatar os acontecimentos do passado e discuti-los, de modo a levar ao conhecimento da sociedade brasileira a verdade sobre os fatos ocorridos durante a exceção militar e, com esse exercício de lembrança, abrir novas perspectivas de futuro para o país, o que conduziria a um verdadeiro debate público sobre a nossa própria sociedade. Através do diálogo, a população brasileira poderia experimentar o que Paul Ricoeur (1995, p. 4) denomina de “esquecimento feliz”, que consiste no resgate da memória social, sua reelaboração e, conseqüentemente, um aprendizado amplo que possibilita a criação de planos de futuro baseados nos erros do passado.

Desta forma, o presente estudo tem como objetivo analisar as conseqüências de uma CNV superficial, como foi o caso da brasileira, para a compreensão que a sociedade tem a respeito das violações de direitos humanos ocorridas no Brasil e como tal falta de compreensão pode nos conduzir a cometer novamente os erros do passado. Discute-se também como uma genuína CNV levaria o país a um acerto de contas com a sua história e abriria novas perspectivas de desenvolvimento.

Diante do objetivo geral, foram traçados quatro objetivos específicos com fim de se delimitar a abrangência da investigação e tornar possível a execução dos trabalhos de acordo com o cronograma elaborado. Foram os objetivos específico assim delineados:

- a) Identificar os efeitos gerados por uma possível CNV superficial na compreensão da sociedade brasileira acerca das violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar.
- b) Discutir como a falta de um genuíno resgate histórico das feridas sociais geradas pela ditadura militar pode nos conduzir a repetir os erros do passado.
- c) Entender como uma genuína CNV levaria a sociedade brasileira a um acerto de contas com o seu passado.
- d) Apontar as possíveis falhas da CNV em seu trabalho de resgate da memória social brasileira.

A hipótese científica elaborada para o problema pesquisado foi a seguinte: Em razão de interesses políticos, a CNV não foi capaz de realizar um genuíno resgate histórico das violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, o que privou a sociedade brasileira de um verdadeiro “acerto de contas” com seu passado e concorreu para que os brasileiros continuassem a ter uma visão equivocada sobre esse período da história nacional.

O primeiro capítulo do trabalho estuda as teorias e conceitos fundamentais relacionados às comissões da verdade e analisa as experiências da África do Sul (pós-*apartheid*) e da Alemanha (pós-nazismo), com destaque para a primeira, com suas respectivas comissões. O

objetivo dessa análise é a busca por elementos que sirvam de paradigma para o estudo da CNV brasileira.

O segundo capítulo aborda a evolução histórica dos direitos humanos e seus conceitos básicos, com destaque para a internacionalização desses direitos e a disciplina dada pelos tratados internacionais para os crimes contra a humanidade. Nesse momento, são trabalhados, dentre outros instrumentos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O terceiro capítulo trata da CNV brasileira e o seu trabalho de resgate dos fatos ocorridos durante a ditadura militar no país. Discute-se como o governo militar, próximo ao seu fim, adotou a orientação política do “esquecimento” como forma de controlar a memória social do país e impedir que fatos negativos ocorridos durante sua vigência fossem lembrados pela sociedade (PETRUS, 2009, p. 9). Estuda-se também a questão dos direitos humanos no Brasil com o objetivo de demonstrar como estes foram violados de maneira sistemática ao longo desse período por agentes do Estado e por particulares que colaboraram com o regime.

O quarto capítulo se propõe a analisar as consequências que esse “não lembrar” do passado traz para a vida social do país atualmente. Busca-se demonstrar que muitas mazelas presentes em nossa realidade são frutos da incompreensão que a sociedade brasileira tem a respeito de seu passado, uma vez que, sem conhecê-lo, somos levados a repetir os erros de outrora de maneira inconsciente e resignada.

Nas considerações finais, propõe-se uma reflexão sobre a importância de se pensar o passado e, através do diálogo, reelaborá-lo com fito de se traçar novos caminhos para o futuro. Destaca-se a necessidade que a sociedade brasileira tem de uma legítima comissão da verdade para que possa resgatar o seu passado político e acertar as contas com ele, o que abrirá novos horizontes de desenvolvimento para o povo brasileiro.

2. COMISSÕES DA VERDADE E TRANSIÇÕES DEMOCRÁTICAS: OS CASOS DA ALEMANHA E DA ÁFRICA DO SUL

O mundo passou, ao longo do século XX, por diversos períodos de instabilidade democrática causados por regimes autoritários e/ou conflitos armados que resultaram em violações em massa dos direitos humanos. Não foram poucas as atrocidades cometidas por Estados nacionais e grupos paramilitares contra homens e mulheres que, por questões raciais, de gênero ou políticas, divergiam do grupo político que ocupava o poder.

Com o fim dos períodos de arbítrio, cada nação buscou construir, por meio da justiça de transição, o seu próprio caminho rumo a um regime democrático que permitisse a união de sua população e o respeito às minorias que tinham sido vítimas de violações de direitos. Em muitos países, como o Brasil, essa transição se deu por meio da promulgação de uma nova Constituição, como é o caso da de 1988, além de limitações ao poder das instituições com vistas a proteger os cidadãos das arbitrariedades do Estado.

Renan Quinalha (2012, p. 81) define justiça de transição como a busca por “referências éticas e parâmetros jurídicos novos para se restabelecer a vida em comunidade, estruturando regimes políticos democráticos e de soberania popular”. Essa busca, todavia, não é fácil de ser encampada, sobretudo em países que passaram por violações massivas de direitos, a exemplo do Brasil, durante a ditadura militar.

Quinalha reconhece essa dificuldade ao assinalar que as ditaduras da América Latina e do Sul da Europa no século XX desfiguraram de maneira tal, por meio da violência extrema, o ideal de vida até então compartilhado por essas sociedades que o mero retorno ao *status quo ante* tornou-se impossível. Logo, se faz necessária a adoção de métodos que contribuam para a reconstrução dessas sociedades e que efetivamente sejam capazes de conduzir seus cidadãos à superação de seu passado.

Paulo Arão e Marcelo Torelly (2011, p. 215) ensinam que a justiça de transição é um processo que envolve quatro dimensões fundamentais, quais sejam: (1) a reparação, (2) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (3) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e (4) a implementação de reformas nas instituições que perpetraram violações aos direitos dos cidadãos.

Os autores asseveram que não foram todos os países que realizaram ações nessas quatro dimensões e reconhecem que o Brasil, quando comparado a outras nações que também vivenciaram períodos de exceção, tem agido de maneira tardia na adoção de medidas que concretizem uma efetiva justiça de transição. Afirmam ainda que o decurso do tempo não deve servir como obstáculo para a adoção de tais medidas, visto que são de grande relevância social para o país (ARÃO, TORELLY, 2011, p. 228).

Como exemplos de países que viveram períodos autoritários durante o século XX e que adotaram políticas de transição rumo ao regime democrático podemos citar a Alemanha, África do Sul e o Brasil. Cada um, a seu modo, passou pela experiência de ter um governo violador de direitos, mas a forma como cada nação lidou com os fatos ocorridos durante os anos de exceção política foi diferente. Para entendê-las, trabalharemos os casos dos três países mencionados.

A Alemanha, sob a liderança de Adolf Hitler, perseguiu grupos minoritários que eram vistos como “racialmente impuros” ou ideologicamente não alinhados com o pensamento político hegemônico. Dentre as principais vítimas da violência perpetrada pelo regime nazista estavam judeus, ciganos, negros, homossexuais, portadores de transtornos mentais, socialistas, dentre outras populações que eram tidas como inferiores à raça ariana ou como subversivas aos ideais nazistas (ROCHA, 2016, p. 43).

Hitler chegou ao poder no período em que o país se recuperava das consequências da derrota na Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Com a economia em depressão e o país sancionado internacionalmente, a maioria dos alemães enxergava nas propostas do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães uma saída viável para os problemas que enfrentavam. Em 1933, após a morte do Presidente alemão Hindenburg e a realização de um plebiscito que uniu a chancelaria com a presidência da república, Hitler se tornou o líder político do país.

Desde o início de seu governo, Hitler pôs em prática medidas discriminatórias contra a população judia e outras minorias com vistas a promover a “purificação” da raça e preservar a identidade nacional alemã. Seu regime também criou e aparelhou polícias políticas com fim de investigar e reprimir opositores, além de investir em propagandas estatais que fomentavam o ódio a todos que fossem contrários às medidas governamentais (ROCHA, 2016, p. 44).

Em 27 de fevereiro de 1933, após o incêndio ao prédio do Reichstag, sede do parlamento alemão, Hitler se utiliza do artigo 48 da Constituição de Weimar para suspender os direitos e garantias fundamentais e instaurar um estado de exceção. A partir desse momento, atos de violência se espalharam pelo país e a perseguição de caráter étnico-política se intensificou. O Estado alemão passou a expropriar bens pertencentes, principalmente, aos judeus e a mandá-los, juntamente com ciganos, negros, homossexuais e outras minorias, para campos de concentração de trabalho forçado e tortura (ROCHA, 2016, p. 53).

As arbitrariedades do regime nazista alcançaram repercussão internacional no momento que houve a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939) e os atos de violência passaram a ser praticados também contra as populações dos países que eram invadidos pelo exército alemão. A ocupação nazista atingiu, dentre outros países, a França, a Bélgica, a Holanda e a Grécia.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), os países que compunham o grupo dos aliados submeteram a Alemanha a julgamento perante o Tribunal de Nuremberg, órgão julgador *ad hoc* criado para sentenciar os crimes contra a humanidade cometidos pelos alemães durante a guerra. Para alguns autores, o Tribunal de Nuremberg pode ser considerada como a primeira

experiência internacional de investigação e punição de crimes contra os direitos humanos cometidos por uma nação (PETRUS, 2009, p. 6).

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por ocasião do julgamento, instituiu um conjunto de normas de caráter internacional que recebeu a denominação de *Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal* (Princípios de Nüremberg)¹. Essas normas representaram um esforço pioneiro para se construir uma base normativa internacional que não somente protegesse os direitos humanos, mas também punisse os seus detratores. Como exemplo de sanção dos crimes de violação dos direitos humanos pode-se citar o princípio VI do documento, que trazia a seguinte previsão:

Os crimes definidos a seguir são puníveis como crimes de direito internacional:

[...]

(c) Crimes contra a humanidade:

assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato inumano contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra.

Com base nesses princípios, o Tribunal condenou os indivíduos que ocuparam cargos de alto escalão no regime nazista a penas de prisão, prisão perpétua e de morte. A transição alemã para a democracia, porém, não se deu de maneira linear após a punição dos crimes da Segunda Guerra. O país dividiu-se em duas nações (Alemanha Ocidental e Alemanha Oriental) e, com a unificação, em 1990, foi necessário criar uma Comissão da Verdade com o objetivo de apurar os fatos ocorridos no lado Oriental do país durante o regime socialista.

As diversas violações aos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial levaram os países a firmarem compromissos internacionais de proteção aos cidadãos frente às arbitrariedades que poderiam ser perpetradas pelos Estados. A partir da segunda metade do Século XX, foram criados documentos políticos e jurídicos com o objetivo de estruturar sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) e o Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos².

¹ O texto completo dos Princípios de Nüremberg encontra-se disponível em: <http://www.ufrgs.br/direitopenalinternacional/materials/tribunal-de-nuremberg/NurembergPrinciples.pdf/view>

² A primeira convenção internacional de proteção aos direitos humanos assinada pós-Segunda Guerra Mundial foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Após, vieram a Convenção Americana de Direitos

Os direitos humanos passaram a ser vistos, assim, sob uma nova perspectiva, não mais restrita à bilateralidade estatal, mas como um paradigma norteador da ordem internacional. Os países ficaram obrigados a respeitar a vida de seus cidadãos, garantindo-lhes proteção à sua integridade física e atuando para efetivar direitos fundamentais, quais sejam: saúde, educação, moradia, trabalho, dentre outros (PIOVESAN, 2012, p. 184).

A experiência da África do Sul, por sua vez, se difere do caso alemão em razão da ausência de um tribunal internacional para julgamento dos crimes cometidos durante o *apartheid*, período compreendido entre os anos de 1948 e 1994 marcado pela discriminação legal contra a população negra. Em 1994, com o fim do regime de segregação racial no Estado sul-africano e a eleição de Nelson Mandela à presidência do país, foi proposta a criação de um órgão autônomo com fim de se costurar uma reconciliação entre a população e o seu passado político. Em 1995, por meio do *Act 34*, criou-se a Comissão da Verdade e Reconciliação – CVR (*Truth and Reconciliation Commission*, em inglês), que começou a funcionar efetivamente no ano de 1996 (TELES, 2010, p. 310).

Por meio da Lei de Promoção da Unidade Nacional e Reconciliação n. 30 (*Promotion of National Unity and Reconciliation Bill, No. 30*), foram estabelecidos parâmetros de nomeação de membros e funcionamento da CNV. A seção 8 da lei definia que o órgão deveria ter entre onze e dezessete membros, todos sul-africanos e sem filiação a partidos políticos. Os membros seriam escolhidos pelo Presidente da República em consulta ao seu gabinete e poderiam ser exonerados em caso de mau comportamento, incapacidade ou incompetência. A presidência da comissão coube ao arcebispo anglicano Desmond Mpilo Tutu, crítico contumaz do regime do *apartheid* e voz ativa na defesa dos direitos humanos.

A comissão sul-africana tinha como objetivo principal proporcionar um espaço de diálogo entre vítimas e opressores do *apartheid* com fim de se reconstituir o passado e tratar as feridas geradas pela segregação e violência racial contra a população negra. Conforme ensina Migliori (2007, p. 171), o trabalho de recuperação da memória realizado na África do Sul transcendeu a dimensão política e abarcou também um elemento novo: o perdão. Esse elemento permeou os trabalhos da comissão e a ajudou a construir quatro conceitos de “verdade” que foram empregados ao longo de seus trabalhos.

O primeiro conceito trabalhado foi o de verdade factual, entendida como aquela oriunda dos tribunais, reconstituída nos autos de um processo judicial. A verdade pessoal (também

Humanos (Pacto de San José da Costa), a Convenção Europeia de Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dentre outros (DORNELLES, 2017, p. 155).

chamada de verdade narrativa ou verdade das audiências), por sua vez, foi concebida como aquela conhecida por meio dos depoimentos pessoais, sejam eles de vítimas ou de opressores. A verdade social (ou verdade do diálogo) seria aquela resultante do processo de diálogo entre vítimas e ofensores que viveram durante a exceção. Ela nasce da reelaboração do passado a partir do confronto de narrativas, do cruzamento de argumentos. Por fim, tem-se a verdade que cura, ou seja, a verdade restaurativa, capaz de unir o povo em torno de uma nova aliança de convivência.

Fica claro que o objetivo da comissão sul-africana não se resumia a mera recuperação dos fatos do passado, o que por si já representava um passo significativo na direção pela busca da verdade, mas buscava também a reconciliação do povo com o seu passado. Esse processo se daria por meio do diálogo, onde vítimas e opressores seriam chamados a falar sobre as feridas sociais geradas pelo *apartheid* com o objetivo de impedir que os erros do passado voltassem a ocorrer.

A questão da anistia aos opressores e colaboradores do regime foi uma questão muito debatida no país antes da instalação da comissão. Houve divergências entre os movimentos de libertação (que lutaram contra o *apartheid*) e os grupos que estiveram no poder durante o período da segregação racial. Os movimentos de libertação defendiam a aplicação de sanções penais aos opressores nos moldes do que fora feito pelo Tribunal de Nuremberg. O grupo contrário, por sua vez, defendia a concessão de uma anistia ampla e irrestrita, sem a necessidade de se revisitar o passado político do país (MIGLIORI, 2007, p. 174).

O parlamento sul-africano optou por aprovar uma anistia condicionada, isto é, a isenção de pena aos indivíduos que apresentassem narrativas detalhadas (*full disclosure*) sobre os crimes contra os direitos humanos praticados durante o regime do *apartheid*. A lei permitia que a anistia fosse concedida a todos que a solicitassem e apresentassem relatos exaustivos sobre os fatos relacionados ao objeto de investigação da comissão. Durante os trabalhos, 7.116 perpetradores de violações de direitos humanos pediram anistia à comissão, dos quais 1.312 pedidos foram aceitos e receberam algum tipo de remissão (HILB, 2010, p. 110).

Segundo o ensinamento de Edson Teles, a anistia concedida pela CVR a um ato delitivo não se aproveitava a outro, ou seja, para que um indivíduo obtivesse a remissão de todos os crimes cometidos, deveria apresentar elementos relativos a todos eles, sob pena de ser anistiado em um ato, mas não o ser em outro:

O objeto da anistia foram os atos criminosos, agraciados via indivíduos. Um mesmo indivíduo podia ser anistiado de determinado ato, mas não conseguir

a graça para um outro crime. Portanto, a anistia foi para o ato criminoso, não para um tipo de crime ou para um coletivo; e pessoal, na medida em que um ato sempre tem um autor (ou vários) (TELES, 2010, p. 311).

Percebe-se que a CVR combinou medidas de natureza jurídica com outras de caráter político com o objetivo de promover uma reconciliação entre a sociedade e, ao mesmo tempo, esclarecer os fatos do passado para a nação. Ao anistiar os indivíduos que colaboraram efetivamente para a apuração dos fatos, a comissão agiu de maneira mais política que jurídica, pois trocou o ilícito (crimes contra a humanidade) pelo lícito (anistia). Por outro lado, agiu de maneira mais jurídica que política ao submeter à justiça comum os casos de agentes que não colaboraram ou apresentaram narrativas incompletas durante as audiências públicas.

Ao fim de seus trabalhos, a CVR produziu um extenso relatório que foi entregue ao chefe do Poder Executivo nacional. No documento, além dos depoimentos de vítimas e repressores (foram ouvidas mais de vinte e nove mil pessoas), constavam também os indiciamentos de agentes e instituições pela prática de crimes de lesa-humanidade durante o regime do *apartheid*, além da proposta de indenização às vítimas e familiares³.

É importante ressaltar que os trabalhos da CVR foram amplamente divulgados pelos meios de comunicação e as audiências públicas, que ocorreram em mais de 260 lugares diferentes, foram realizadas em diversos idiomas como forma de permitir que o maior número possível de sul-africanos pudesse participar. A colaboração dos violadores permitiu que as famílias pudessem saber o destino de muitos desaparecidos políticos, bem como sepultar os restos mortais daqueles que foram vitimados pelo Estado sul-africano. O governo da África do Sul também indenizou pecuniariamente as vítimas sobreviventes e as famílias dos mortos pela exceção política (HILB, 2010, p. 111).

A CVR da África do Sul foi um instrumento imprescindível para a transição do país de um período de exceção para o regime democrático, pois inaugurou um tempo de reconstrução e reconciliação da nação. A Constituição daquela nação, redigida em nove idiomas nacionais, foi concebida com a pretensão de ser, a um só tempo, uma lei garantidora de direitos e promotora da união entre os povos que habitavam o país naquele momento.

Dessa forma, percebe-se que não há uma forma preestabelecida e universalmente aceita de se realizar a transição de um período de exceção política para o regime democrático. Cada país tem a liberdade para decidir de que forma vai lidar com os fatos do passado e se haverá ou não punição dos crimes cometidos contra os direitos de sua população. Contudo, deve-se frisar

³ O relatório completo da CVR sul-africana está disponível em: <http://www.justice.gov.za/trc/index.html>.

que tais escolhas trazem consequências para o país no que diz respeito ao aprendizado coletivo com o seu passado e o planejamento de seu futuro.

Ao refletir sobre a importância de se realizar um profundo resgate do passado e as consequências que a falta desse exercício de memória pode trazer para uma sociedade, Boris Fausto cita o exemplo da Rússia e anota que o culto à imagem de Josef Stalin ganhou força nos últimos anos, sobretudo entre os mais jovens, em razão da falta de uma visão crítica a respeito desse período da história russa:

O stalinismo está aí vivo e não se restringe a velhos aposentados, saudosos de um mundo em que ‘tudo estava no seu devido lugar’. Muitos jovens são também admiradores de Stálin. Um estudo feito em 2007 indicou que 54% dos jovens russos acreditam que Stálin fez mais bem do que mal e 46% dos entrevistados discordam da ideia de que o ditador era cruel [...] (FAUSTO, 2009, p.3).

Para o mesmo autor, a crescente admiração dos jovens russos por Stalin, a despeito de todas as crueldades cometidas pelo líder soviético, se deve ao fato de que a Rússia nunca realizou um processo de resgate de seu passado para esclarecer fatos controversos e conscientizar a população sobre as heranças deletérias do stalinismo. O caminho escolhido pelos governantes russos foi a ocultação dos horrores cometidos pelo ex-presidente, o que traz consequências para a compreensão que a sociedade russa tem acerca de seu passado (LIMA, 2014, p. 42).

Em um primeiro momento, pode-se pensar que o “não lembrar” de um passado de dor e violações de direitos é o melhor caminho para se construir uma passagem sólida para um regime democrático, contudo, essa percepção é equivocada. Quando a sociedade não é chamada a refletir sobre os fatos do seu passado algumas feridas sociais permanecem em seu cotidiano como dívidas não pagas, o que pode levar seus cidadãos a repetirem as mesmas condutas do período de exceção. Ademais, a falta de conhecimento mais profundo sobre sua própria história pode resultar em percepções equivocadas sobre a realidade, como é o caso dos jovens russos que reconhecem em Stalin alguém que “fez mais bem do que mal” à Rússia.

Os trabalhos da CVR na África do Sul e do Tribunal de Nuremberg na Alemanha, aliados a construção de memoriais às vítimas do arbítrio em seus respectivos países, tiveram uma importância pedagógica a essas sociedades no sentido de ensiná-las sobre o que foram o *apartheid* e o nazismo e proporcionar um “acerto de contas” com o passado. Esse processo de revisitação da história tem como principal consequência o aprendizado coletivo da sociedade

com os erros do passado e a assimilação de valores humanísticos importantes, como a solidariedade, a não discriminação e a reciprocidade.

Jessé Souza ensina que esse processo de aprendizado coletivo é o que diferencia a forma como as sociedades contemporâneas lidam com questões fundamentais, como corrupção, violência, desigualdade social etc. A respeito do tema, o autor, pensando principalmente a respeito do Brasil, afirma que:

Se existem aspectos importantes da vida social nos quais nos distanciamos de outras sociedades, isso se deve a aprendizados morais e políticos não realizados. Esses, desde que identificados e percebidos adequadamente, podem se tornar passíveis de realização. Isso nos afasta de condenações culturalistas eternas e nos coloca na luta política pelo aperfeiçoamento moral e político de nossa sociedade (SOUZA, 2018, p. 23).

Dessa forma, fica evidente que muitos dos problemas sociais enfrentados pelo Brasil nos dias atuais são heranças do passado sobre as quais não refletimos criticamente com vistas a superá-las por meio de um aprendizado coletivo. A forma como essas questões foram deixadas para segundo plano ao longo dos anos resultou em sérios problemas para o país e para se chegar a soluções, dentre outras medidas, se faz necessário um olhar para o passado.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS E DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

A presente seção busca identificar e discutir o processo de evolução dos direitos humanos ao longo da história moderna como forma de oferecer ao leitor subsídios teóricos importantes para a compreensão dos debates firmados nas próximas seções.

No mesmo sentido, também são apresentados aspectos referentes à concepção de crimes contra humanidade como forma de esclarecer que tais crimes são atos ilícitos que violam o conteúdo dos direitos humanos e, conseqüentemente, a dignidade de suas vítimas. A compreensão da questão é imprescindível para a discussão proposta por este trabalho, pois as violações aos direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar brasileira, conforme será exposto adiante, constituem-se enquanto crimes contra a humanidade.

3.1 ETIMOLOGIA, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Com vistas a se compreender o que são os direitos humanos, trabalhados ao longo desta pesquisa, faz-se necessário desenvolver alguns de seus aspectos. Logo, sem a pretensão de exaurir o tema, o objetivo desta seção é apresentar ao leitor aspectos essenciais da teoria dos direitos humanos como forma de facilitar sua compreensão a respeito da temática.

O termo “direitos humanos” reúne palavras de origens etimológicas bastante distintas, de modo que explicar o seu significado não é fácil. A palavra “direito”, no sentido que é utilizada no Brasil, vem da palavra latina *directum*, que significa linha reta, sem inclinação. Na Roma antiga, porém, não se fazia uso desta palavra para se referir às leis. Para os romanos, as palavras que mais se aproximavam do que hoje conhecemos como Direito eram *jus* e *juris*, que traziam em seu bojo a ideia de vínculo jurídico entre sujeitos e/ou entre sujeitos e o Estado (GLASENAPP, 2014, p. 4).

A palavra “humano”, da mesma forma, traz consigo diversas definições de sentido. De origem latina, *humanus*, foi gerada a partir da conjugação das palavras *humus* (que significa terra) e *anus* (que significa pertencente à). Sabe-se que ao longo da história da humanidade, em diferentes sociedades, a noção de ser humano sofreu alterações. No Brasil colonial, por exemplo, os homens e mulheres escravizados não eram tidos como cidadãos, mas como bens semoventes pertencentes aos senhores (SCHWARCZ, GOMES, 2018, p. 34). A condição de humanidade lhes era negada, bem como todos os direitos dela decorrentes. Com o passar dos anos, a noção de ser humano foi ampliada e hoje encontra-se vinculada principalmente às ideias de cidadania e liberdade (CORRÊA, 2000, p. 211).

Portanto, etimologicamente, pode-se afirmar que quando nos referimos a direitos humanos estamos diante de um termo que traz consigo a ideia de direitos que são garantidos a todos os seres humanos em razão de sua condição de humanidade. A existência de uma pessoa enquanto ser no mundo já lhe garante tais direitos e é obrigação do Estado agir para protegê-los e efetivá-los.

A conceituação dos direitos humanos não é um ponto pacífico na doutrina jurídica, existindo diversas concepções a respeito do tema. João Baptista Herkenhoff, por exemplo, os define como sendo:

[...] aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir (HERKENHOFF, 1994, p. 30).

Flávia Piovesan (2012, p.186), por seu turno, afirma que os direitos humanos devem ser lidos como uma construção histórica e não como um conceito fechado, ou seja, uma ideia que evoluiu com o passar do tempo e que ainda se encontra aberta para incluir as demandas que emergem constantemente na sociedade. Desse modo, longe de representarem o produto final de um processo, os direitos humanos seriam um conceito em constante transformação, de modo a abarcar os novos sujeitos de direitos e as novas reivindicações da sociedade.

Parece-nos interessante também a concepção adotada por Fábio Konder Comparato a respeito do tema, sobretudo quando afirma que:

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2011, p. 13).

Quanto às características dos direitos humanos, deve-se pontuar que por ser este um espaço amplo e sempre aberto a novos direitos, há igual dificuldade de se chegar a uma definição taxativa de suas características. Nesse sentido, por conveniência científica, serão trabalhados apenas os aspectos mais importantes relacionados ao tema. A pesquisa adota o entendimento de Robert Alexy (2007, p. 94) a respeito da questão, qual seja, a de que os direitos humanos possuem cinco características principais: universalidade, fundamentalidade, abstratividade, moralidade e prioridade.

A posição do autor mostra-se adequada e bastante didática para a compreensão do tema em estudo, contudo, além das cinco características mencionadas, trabalharemos também a imprescritibilidade. Entender essa característica é de grande importância, pois, conforme discutiremos adiante, tanto os direitos humanos quanto os crimes contra a humanidade são dotados do atributo da imprescritibilidade.

O caráter universal constitui-se enquanto uma garantia aos indivíduos de que seus direitos fundamentais serão protegidos contra quaisquer violações, sejam elas praticadas pelo Estado ou por grupos particulares. Assim, as pessoas estariam protegidas contra crises e outras situações de arbitrariedade porque além da ordem jurídica interna também estariam amparadas por sistemas internacionais de proteção, uma vez que as questões relacionadas aos direitos humanos são também matéria de cunho universal (ALEXY, 2014, p. 94; PIOVESAN, 2010, p. 93).

A fundamentalidade, conforme pontifica Alexy, consubstancia-se na ideia de que, diante dos diversos direitos existentes, deve-se proteger aqueles que são tidos como fundamentais para o ser humano. Esses direitos são aqueles indispensáveis para a existência e o desenvolvimento humano, aos quais seria atribuída a característica de fundamentalidade (ALEXY, 2007, p. 48).

A ideia de fundamentalidade adotada pelo teórico parece ampla e, em alguma medida, abstrata. Sabe-se que não é tarefa fácil definir quais direitos são ou não indispensáveis para se garantir a dignidade humana. Dessa forma, o autor faz um apontamento que pode servir como subsídio para compreensão do tema. Afirma que um direito seria fundamental “quando sua violação ou não-satisfação ou significa a morte ou padecimento grave ou acerta o âmbito nuclear da autonomia” (ALEXY, 2007, p. 48). Nesse sentido, se a frustração de um direito resulta em morte, adoecimento grave ou perda da autonomia do sujeito, estaríamos diante de uma violação a um direito fundamental. A contrário senso, se não são gerados tais resultados, o direito violado não seria fundamental.

A terceira característica é a abstratividade, visto que todos os direitos humanos contêm igual conteúdo de importância abstrata e nenhum deles pode ser violado para a realização de outro. Não haveria, pois, meio-termo quanto à sua efetivação: todos os direitos humanos teriam que ser respeitados de igual modo (civis, políticos, econômicos, sociais etc). Todavia, em certos casos, faz-se necessário restringir um desses direitos para se concretizar outro.

Alexy não ignora essas possibilidades, mas afirma que, diante de um conflito dessa natureza, deve-se buscar a solução por meio da ponderação, de modo a se realizar ambos os direitos em sua máxima medida. A tomada de decisão deve buscar a menor mitigação possível de um direito e, sempre que possível, a realização de todos os direitos que estão em colisão.

Deve-se pontuar que, a despeito da solução encontrada para as situações de colisão ser a mitigação de um direito em prol da realização de outro, no plano abstrato os direitos humanos continuam tendo a mesma importância. Somente em casos de conflitos concretos é que será possível afastar um direito em benefício da efetivação de outro. Ademais, a solução para um conflito que envolve dois direitos não será necessariamente a mesma para outro conflito, mesmo que este implique os mesmos direitos de outrora. A solução mais adequada vai depender das circunstâncias de cada caso.

Para entendermos o atributo da moralidade, faz-se necessário explicar que Alexy distingue os direitos em jurídicos e morais. Os primeiros são aqueles originados a partir de atos de autoridades ou por meio de avenças pactuadas. Assim, sua existência se dá a partir do momento em que a lei, o decreto, a decisão judicial ou o contrato os criam. Por sua vez, os direitos morais independem de um instrumento legal para existirem, de modo que os indivíduos

reivindicam o respeito a esses direitos mesmo quando o ordenamento jurídico não os reconhece enquanto tais.

Essa distinção permite concluir que os direitos humanos, por serem direitos morais, podem ser utilizados como fundamentos para se questionar leis, instituições e medidas do Poder Público que, de algum modo, violem os direitos dos indivíduos ou se constituam como injustas para determinados grupos sociais. Convém pensar, a título de exemplo, em leis que discriminam minorias raciais ou sexuais. Apesar de estarem em conformidade com a legalidade exigida pelo ordenamento, enquanto normas jurídicas, tais leis poderiam ser contestadas sob o argumento de desrespeito aos direitos humanos.

Deve-se pontuar que a característica de direitos morais não obsta que os direitos humanos sejam incorporados ao ordenamento por meio de leis ou outros instrumentos normativos, o que, inclusive, vem ocorrendo nas últimas décadas em diversos países. Salienta-se, no entanto, que não é essa positivação que confere validade aos direitos humanos, pois eles serão válidos, independente de pertencerem à ordem institucional, sempre que puderem ser fundamentados racionalmente.

A quinta característica é a prioridade dos direitos humanos sobre os direitos positivos. Por serem dotados de uma validade moral, conforme exposto anteriormente, não podem sofrer interferências por meio de leis que prejudiquem sua vigência. Caso ocorram, os atos que originaram tais restrições estarão eivados de vícios, podendo ser declarados como nulos. O direito positivo, como meio de organização estatal para a preservação dos direitos humanos, deve sempre ter normas que respeitem esses direitos e busquem promovê-los, de modo a buscar sua própria legitimação a partir dos direitos humanos (ALEXY, 2014, p. 94).

Por fim, deve-se pontuar que são direitos imprescritíveis, isto é, o decurso do tempo não retira dos indivíduos nenhum dos direitos que se encontram assegurados pelos tratados internacionais ou pela legislação nacional. Com efeito, a ideia de imprescritibilidade dos direitos humanos não é recente e encontra-se presente desde os movimentos Iluministas e Jusnaturalistas ocorridos na Europa ao longo dos séculos XVII e XVIII, consolidando-se o entendimento de que há certos direitos que advêm da própria natureza do ser humano, e que são, portanto, imprescritíveis (LEWANDOWSKI, 1984, p. 48).

O desenvolvimento normativo dos direitos humanos no período moderno deu-se, ainda que de modo incipiente, no começo do século XX, diante do esforço das nações para se criar mecanismos efetivos de proteção aos direitos sociais. Data deste período, especificamente do ano de 1919, a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), primeiras organizações de proteção internacional a direitos.

Entretanto, a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939) interrompeu esse processo de desenvolvimento com a prática de arbitrariedades sem precedentes por parte dos Estados nacionais contra as sociedades humanas. As violências praticadas durante esse período aviltaram de maneira tão intensa a dignidade de suas vítimas que levaram a comunidade internacional a refletir, após o fim do conflito bélico, a respeito da urgência de se resguardar a integridade dos seres humanos como forma de se evitar que tais fatos se repetissem.

No ano de 1945, com objetivo de instituir uma organização multilateral que estabelecesse paradigmas éticos para a reconstrução dos direitos humanos no plano internacional, criou-se a ONU, entidade que, em 1948, concebeu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este instrumento é tido como um marco para o processo de universalização dos direitos porque os elevou a um patamar inédito de valorização e proteção.

3.2 OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMO VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Dentre os resultados gerados pela universalização dos direitos humanos estão a criação de conceitos e institutos que, em razão de sua relevância, passaram a ser reconhecidos e aplicados no plano internacional. Digno de nota, nesse sentido, é o conceito de crimes contra a humanidade, definido pela primeira vez no Estatuto do Tribunal de Nuremberg e logo incorporado à temática dos direitos humanos. O referido documento assim definia tais crimes:

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: a saber, homicídio, exterminação, escravização, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante guerras; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução de ou em conexão com quaisquer crimes dentro da jurisdição do Tribunal, violando ou não a lei doméstica do país no qual foram perpetrados (ONU, 1945).

O Estatuto serviu de base para que, em 1968, fosse aprovada a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tratado de grande importância para a consolidação do tema no campo do direito internacional dos direitos humanos. A partir da vigência desse documento, fortaleceu-se a ideia de que existem alguns crimes que não são passíveis de prescrição, anistia ou qualquer outro ato de clemência e que, por isso, devem ser devidamente sancionados.

Deve-se pontuar que, nos termos do Estatuto, um crime seria qualificado como contra a humanidade se apresentasse uma das características descritas no documento e fosse cometido

no contexto de guerra ou agressão (GOMES, 2015, p. 36). Assim, não seriam todos os homicídios, por exemplo, que seriam punidos como crime de lesa-humanidade, mas tão somente aqueles praticados no contexto de conflito bélico.

Antes do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, alguns documentos internacionais traziam ideias embrionárias do que hoje entendemos como crimes contra a humanidade, mas sem tratar o tema com a devida relevância. A Segunda Convenção de Haia, assinada em 1907, trazia em seu bojo disposições relativas aos crimes de guerra com a previsão de que as partes contratantes, mesmo em situações de conflitos bélicos, estavam obrigadas a servir aos interesses da humanidade (BADAR, 2004, p. 77).

Observa-se uma evolução neste conceito com a edição, em dezembro de 1945, da *Control Council Law n° 10*, instrumento normativo internacional editado pelos países que compunham o grupo dos aliados na Segunda Guerra Mundial. O objetivo dessa normativa era punir os crimes cometidos pela Alemanha nazista dentro do seu próprio território - diferentemente do Tribunal de Nuremberg, que buscava punir os ilícitos cometidos pelos alemães em outros países. A inovação encontra-se na inclusão do estupro e do encarceramento forçado no rol de delitos passíveis de punição e na desvinculação da prática das condutas previstas do contexto de guerra. Contudo, esse documento tinha aplicabilidade somente para o caso em tela.

A Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de *Apartheid*, assinada em 1973 no âmbito da Assembleia Geral da ONU, também contribuiu para a dissociação do conceito de crime contra a humanidade do de crime de guerra. Referida convenção definiu, em seu Artigo I, que o *apartheid* e as demais práticas de segregação e discriminação racial praticadas em seu contexto eram crimes contra a humanidade que constituíam graves ameaças à paz e à segurança internacional (DELMAS-MARTY, 2014, p. 66).

Nessa perspectiva, ao desvincular o crime de *apartheid* do contexto de conflitos bélicos a convenção aperfeiçoou a definição de crimes contra a humanidade, concebendo tais delitos como autônomos à luz das normas internacionais. Esta noção foi reforçada pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, no ano de 1998, quando este assim definiu os crimes contra a humanidade no Artigo 7º:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual,

escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

No entendimento de Laura Brito (2015, p. 222), os crimes contra a humanidade são “atos inumanos que, por sua amplitude e gravidade, ultrapassam os limites toleráveis pela comunidade internacional e reclamam por sanção”. Depreende-se, pois, que tais delitos atingem os direitos mais elementares dos indivíduos, causando-lhes grandes sofrimentos físicos e/ou psíquicos e por esse motivo são amplamente rejeitados pela sociedade.

Infere-se que a apuração e a sanção de tais ilícitos interessam não somente à nação onde foram praticados e a quem os sofreu, mas também a outros países e indivíduos em razão da universalidade dos valores violados. Nesse contexto, as violações aos direitos humanos cometidas sob a égide de um estado de exceção, a exemplo da ditadura militar brasileira, não devem ser tratadas como questões internas de um país, já que envolvem questões relacionadas à humanidade e que tocam a todos os indivíduos.

Nesse sentido, a Convenção de Genebra de 1949, importante instrumento normativo de direito humanitário do qual o Brasil é signatário, já estabelecia a possibilidade de jurisdição universal para apuração e julgamento dos crimes de guerra e contra a humanidade, independentemente do local em que tais crimes ocorreram. Percebe-se que esse princípio mitiga a ideia até então consolidada de soberania nacional para tornar possível uma defesa mais eficaz dos direitos humanos.

Juan Mendéz (2008, p. 5) defende que é possível identificar um crime contra a humanidade a partir de três requisitos: (I) o caráter e a natureza dos atos inumanos que envolvam os atos integrantes da categoria, (II) a enunciação não taxativa da enumeração dos atos, para atender fundamentalmente ao caráter e à natureza da inumanidade e (III) que estes atos inumanos sejam praticados contra a população civil.

De fato, os crimes contra a humanidade são atos inumanos no sentido mais genuíno da palavra. São condutas que quando praticadas revelam o desprezo pela condição de humana das vítimas e buscam violar a sua dignidade de forma cruel. Logo, não há como dissociar tais crimes

das ideias de violência, força e arbitrariedade, uma vez que estas são suas principais características.

Méndez assinala não ser possível uma enunciação taxativa de todos os atos inumanos que poderiam ser classificados como crimes contra a humanidade. A observação do autor é pertinente, pois, diante do avanço do conceito de direitos humanos e de sua abrangência cada vez maior, sobretudo no plano internacional, essa taxatividade poderia resultar em uma desproteção a diversos sujeitos. Conforme destacado anteriormente, ao longo dos anos algumas condutas que antes não eram entendidas como de lesa-humanidade foram acrescentadas aos documentos internacionais como forma de possibilitar sua apuração e julgamento (MENDÉZ, 2008, p. 26).

Reforça esse entendimento a percepção de que o avanço tecnológico experimentado pela sociedade tem permitido a prática de ações que eram inimagináveis há alguns anos. A tecnologia, que por um lado pode ser usada em prol dos direitos das pessoas, também pode permitir a violação desses direitos por meios que hoje ainda não conseguimos prevê. Nesse sentido, diante dos dinamismos tanto dos direitos humanos quanto da tecnologia, convém a criação de um rol não taxativo de crimes contra a humanidade.

O último aspecto destacado por Méndez em sua formulação teórica diz respeito à qualificação das vítimas, qual seja, pertencerem à população civil. O apontamento é importante para se diferenciar, mais uma vez, os crimes contra a humanidade dos crimes de guerra. Nestes, os delitos são perpetrados contra um exército inimigo, ou seja, indivíduos armados que se encontram em um conflito bélico. Naqueles, por sua vez, os atos inumanos são praticados contra a população civil de maneira generalizada e sistemática, com o objetivo de, a um só tempo, aviltar a dignidade individual e coletiva de suas vítimas (MENDÉZ, 2008, p. 6).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), durante o julgamento do caso *La Cantuta v. Peru*, no ano de 2006, pacificou o entendimento de que as normas relativas aos crimes contra a humanidade têm caráter *ius cogens*, o que impõe aos países signatários de tratados internacionais de direitos humanos a obrigação de sancionar tais normas, impedindo, assim, que crimes contra a humanidade sejam praticados em seus territórios. No caso em tela, estava em discussão a responsabilização do Estado peruano pelas execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de um grupo de pessoas da Universidade de La Cantuta, no ano de 1992. Para a CIDH, os atos foram praticados em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra grupos da sociedade civil, o que seria suficiente para qualificá-los como crimes de lesa-humanidade e puni-los de acordo com as normas do direito internacional.

Portanto, diante dos elementos apresentados, pode-se concluir pela possibilidade de qualificação das violações cometidas pela ditadura militar como crimes contra a humanidade, uma vez que foram atos inumanos, praticados com violência e de maneira generalizada e sistemática contra a população civil. Esses aspectos serão explorados de maneira minuciosa na seção seguinte, oportunidade na qual também será analisado o relatório elaborado pela CNV brasileira.

4. A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Nos capítulos anteriores, trabalhados os conceitos elementares de direitos humanos e de crimes contra a humanidade. Discutimos as experiências da África do Sul e da Alemanha com suas respectivas comissões da verdade na busca pela memória social. Ademais, destacamos que os crimes de lesa-humanidade não são meras questões internas dos países, pois atingem valores que são caros a todos os indivíduos, mesmo aqueles que não sofreram diretamente as agressões.

Na presente seção, diante da impossibilidade de analisar todas as violações cometidas pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar, trabalharemos os resultados da CNV relacionados aos crimes de homicídio político e tortura, por serem condutas que tradicionalmente constam nos documentos internacionais de direitos humanos. Como fonte para o trabalho foi utilizado o relatório da CNV, apresentado à sociedade brasileira em 2014.

Em um primeiro momento, são analisados os aspectos legais e os objetivos concernentes à constituição da CNV brasileira. Esses pontos encontram-se discriminados na lei n. 12.528, de 2011, mas também são abordados na seção inicial do relatório final da comissão. Após, são estudados os resultados da CNV referentes à apuração dos crimes de homicídio e tortura.

4.1 A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: REGIME JURÍDICO E OBJETIVOS

A CNV brasileira foi criada pela lei n. 12.528/2011 com o objetivo de examinar as violações aos direitos humanos praticadas entre os anos de 1946 e 1988. De acordo com a lei, ao esclarecer tais fatos a comissão estaria contribuindo para efetivar o direito à memória e à verdade histórica, além de colaborar para a reconciliação nacional.

O Artigo 3º da lei n. 12.528 estabelece sete objetivos que deveriam ser cumpridos pela CNV ao longo de seus trabalhos:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações (BRASIL, 2011).

Resta evidente, a partir da leitura do dispositivo, que a CNV não foi concebida com o objetivo punitivo, mas sim de resgate da memória e elucidação dos fatos ocorridos nos anos de exceção. Nesse sentido, o parágrafo 4º do Artigo 4º da lei reforça que as atividades da CNV “não terão caráter jurisdicional ou persecutório”. Esse aspecto é um ponto muito criticado por acadêmicos e políticos, que entendem ser ineficaz o resgate dos fatos sem que haja a possibilidade de qualquer punição dos responsáveis pelos crimes identificados (DAMO, 2018, p. 186).

Por esse motivo, alguns teóricos classificam a CNV como uma comissão restaurativa, ou seja, que não busca a persecução criminal dos indivíduos, mas sim o resgate dos fatos históricos com vistas à construção de uma memória social coletiva. A então Presidente da República, Dilma Rousseff, em discurso inaugural dos trabalhos da comissão, frisou esse aspecto não-punitivo ao afirmar que não revogaria a Lei da Anistia (lei n. 6.683/1979), responsável por anistiar os crimes cometidos pelos agentes da ditadura.

Além da lei que a instituiu, a CNV também contou com outro instrumento legal para a execução de suas atividades, a lei n. 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI). Referida lei contribuiu para que diversas informações oficiais fossem classificadas como de caráter administrativo e, assim, pudessem ser acessadas pela comissão. O relatório final da CNV afirma que se a LAI não estivesse vigente, muitas informações que se encontravam sob o

poder das Forças Armadas não teriam sido acessadas, pois estavam sob sigilo (BRASIL, 2014, p. 22).

Deve-se pontuar ainda que a criação da CNV foi resultado de uma decisão da CIDH no julgamento do caso Gomes Lund e outros v. Brasil, no qual discutia-se a responsabilidade do Estado brasileiro pelos assassinatos cometidos durante a Guerrilha do Araguaia. A Corte, em sentença datada de 24 de novembro de 2010, decidiu que o país deveria instituir uma comissão com fito de elucidar as graves violações de direitos ocorridas durante a ditadura. Esse órgão deveria ser independente, idôneo e transparente, de modo a permitir a “construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas” (CIDH, 2010, p. 106)

A CNV iniciou efetivamente seus trabalhos no dia 16 de maio de 2012, ocasião na qual seus sete membros tomaram posse e houve a instalação do órgão. Faz-se necessário descrever algumas características desses membros. O órgão não era paritário no que se refere à questão de gênero, uma vez que era formado por cinco homens e apenas duas mulheres. Da mesma forma, não foram contempladas todas as regiões do país: cinco de seus membros eram nascidos na região Sudeste, enquanto que os outros dois eram do Sul e do Nordeste. Quanto à profissão, havia cinco juristas, um cientista político e uma psicanalista. Nenhum dos membros pertencia a movimentos sociais ou a entidades de classe.

Percebe-se, portanto, um distanciamento entre os membros da CNV e a realidade do país, já que foram nomeadas para compor o órgão pessoas com características bastante semelhantes e pertencentes a um único estrato social, de forma que outros segmentos da população foram privados de ocupar os espaços decisórios da comissão. A falta de representatividade pode ser identificada como um dos fatores que impediram um resgate genuíno da memória social do país, uma vez que, sem se identificar com os integrantes da CNV, a população não se sentiu convidada a colaborar com os trabalhos do órgão.

A forma como os membros foram nomeados para os cargos também concorreu para distanciar a sociedade da CNV. A escolha dos sete nomes para compor a comissão coube exclusivamente à Presidência da República, sem nenhuma consulta prévia à população, a setores da sociedade civil (sindicatos, ONGs, coletivos etc.) ou mesmo ao Congresso Nacional. À primeira vista, pode-se pensar que a sociedade não teria grande interesse na escolha desses membros, mas, em um Estado Democrático de Direito, as ações estatais devem sempre ser construídas a partir da participação efetiva da população, o que não se viu na constituição da CNV.

Internamente, a CNV subdividiu-se em treze grupos de trabalho temáticos, quais sejam: (1) ditadura e gênero, (2) Araguaia, (3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964, (4) ditadura e sistema de Justiça, (5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical, (6) estrutura de repressão, (7) mortos e desaparecidos políticos, (8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas, (9) Operação Condor, (10) papel das igrejas durante a ditadura, (11) perseguições a militares, (12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil e (13) o Estado ditatorial-militar (BRASIL, 2014, p. 49).

Como é possível notar, havia grupos cujo foco dos trabalhos confundia-se com questões identitárias, a exemplo do grupo que investigou as violações de direitos humanos contra as populações indígenas. Nesse sentido, seria importante que esses grupos tivessem membros que pertencessem a tais segmentos, o que permitiria um aprofundamento dos debates e uma identificação maior do pesquisador com a população ouvida.

Ressalta-se que, semelhante ao que ocorreu em outros países que instalaram comissões para investigação de crimes contra os direitos humanos, a criação da CNV também enfrentou forte reação por parte de setores que temiam ser responsabilizados pelos fatos ocorridos durante a ditadura militar⁴. O então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e os três comandantes das Forças Armadas, no ano de 2009, chegaram a colocar seus cargos à disposição como forma de protesto à instalação da CNV. Em outra ocasião, Jobim chegou a afirmar que uma verdadeira comissão da verdade deveria investigar as violações cometidas “pelos dois lados”.

Portanto, resta evidente que o resgate da memória é uma prática que envolve diversos interesses, sendo, portanto, um espaço de disputa de narrativas. Os grupos que outrora estavam em cargos de poder, como os militares e seus colaboradores, em regra, não têm a pretensão de encarar os erros cometidos. Às vítimas, seus familiares e à sociedade, porém, esse resgate mostra-se imprescindível.

4.2 ADEUS, DEMOCRACIA: AUTORITARISMO E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL DITATORIAL

No dia 2 de abril de 1964, o jornal O Estado de São Paulo, em uma reportagem de página inteira, celebrou a vitória do “movimento democrático” no Brasil (O ESTADO, 1964). O então Presidente da República João Goulart havia sido deposto pelas Forças Armadas e o país

⁴ BBC Brasil. Entenda a polêmica sobre a Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100112_comissao_qanda_cq. Acesso em: 10 de maio de 2019.

ingressava em uma ditadura que duraria vinte e um anos. O apoio do Estadão ao golpe de 1964 expressava o sentimento de grande parte da elite empresarial do país de setores militares e da classe média em relação ao Governo Goulart.

Com a retórica de combate ao comunismo e à corrupção, e de defesa da democracia, os militares assumiram a presidência do país e passaram a praticar atos de iam de encontro aos direitos humanos daqueles que, em sua visão, eram “inimigos da nação”. Dentre os atos mais comuns utilizados pela ditadura para a perseguição dos dissidentes políticos do regime estavam: prisões arbitrárias, torturas, sequestros, tentativas de extermínios etc.

Esses atos, conforme exposto anteriormente, constituem-se como violações aos direitos humanos, mas não somente isso. Praticados de maneira sistemática e generalizada contra a população do país, já que havia uma política de Estado nesse sentido, esses atos delitivos podem também ser qualificados como crimes contra a humanidade e, portanto, imprescritíveis (PETRUS, 2009, p. 32).

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil no ano de 1989, define a tortura como:

[...] qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência [...] (ONU, 1984).

A prática da tortura se iniciou logo no Governo Castello Branco (1964-1967), o primeiro dos cinco ditadores do período militar, e se alastrou graças à convivência de militares e civis que integravam o núcleo do poder (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 460). A atuação complacente das autoridades judiciárias também concorreu para que as torturas fossem praticadas com frequência pelos agentes do Estado, uma vez que havia a certeza de que tais fatos não seriam devidamente sancionados. Os relatórios da CNV constataram a prática sistemática de torturas nas estruturas do Estado, sobretudo nos órgãos de caráter militar:

A tortura passou a ser sistematicamente empregada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de coleta de informações ou obtenção de confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de

disseminar o medo (estratégia de intimidação). Deixou de se restringir aos métodos violentos já empregados pela polícia no Brasil contra presos comuns para, sofisticando-se, tornar-se a essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma guerra contra o terrorismo. Foi usada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional (BRASIL, 2014, p. 343).

Essa estrutura repressiva para a prática de torturas foi construída pelo Estado brasileiro em parceria com importantes empresas nacionais e estrangeiras, que contribuíram para o funcionamento dos principais órgãos repressores por meio contínuas doações. Um dos episódios mais conhecidos dessa colaboração entre a classe empresarial e os militares data de 1969, quando o então ministro Delfim Netto organizou, no Clube São Paulo, um almoço para banqueiros e empresários em busca de doações para o financiamento da Operação Bandeirantes (Oban), estrutura embrionária dos Destacamentos de Operação Interna e Centros de Operação e Defesa Interna (DOI-CODI) (ARANTES, 2010, p. 206).

A Oban era um organismo de repressão composto por oficiais do Exército, da Marinha e Aeronáutica, policiais civis e militares e tinha como objetivos a coleta de informações por meio de interrogatórios e a realização de operações combate. Seus métodos de tortura eram padrões: os agentes eram orientados a provocar muito sofrimento aos torturados sem, no entanto, causar-lhes a morte imediata ou deixar sequelas que fossem visíveis por muito tempo. Também fazia parte da padronização do órgão o uso de codinomes por parte dos torturadores como forma de proteger suas verdadeiras identidades (BRASIL, 2014, p. 357).

Extinta em 1970, a Oban foi sucedida pelos DOI-CODI, que continuariam com as práticas de prisão arbitrárias e tortura de brasileiros e estrangeiros que fossem vistos como “terroristas” ou “subversivos”. À época dos fatos, diante das acusações de institucionalização da tortura, o Estado brasileiro negava tais práticas e, em casos pontuais, falava em possíveis “abusos”, “excessos” ou em “situações fora de controle” (BRASIL, 2014, p. 343).

A CNV foi bem-sucedida no levantamento de informações acerca dos agentes civis e militares que participaram direta e indiretamente na prática de torturas durante a ditadura militar. Contudo, devido às restrições impostas pelas Forças Armadas ao acesso a documentos deste período, muitas questões relacionadas à tortura permanecem sem explicação, a exemplo do financiamento empresarial aos órgãos repressores. Sabe-se que o Banco Mercantil e as empresas Ford, Volkswagen, Supergel, Copersucar e Ultragaz cooperaram ativamente com as práticas da ditadura, seja por meio de doações financeiras seja entregando seus funcionários

para serem interrogados e torturados por agentes do Estado, mas a extensão dessas colaborações permanece uma incógnita (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 460).

O apoio dado pela empresa Ultragas é um dos fatos mais esclarecidos e nos ajuda a compreender a relação íntima que existia entre parte do setor empresarial e o Governo Federal durante a ditadura. O fundador da empresa, Henning Boilesen, era dinamarquês naturalizado brasileiro e prestou importante colaboração financeira para a criação e funcionamento da Oban. Contudo, o apoio de Boilesen excedeu o financeiro. O documentário Cidadão Boilesen (2009) revela que o empresário chegou a importar e ofertar aos órgãos repressores um instrumento de tortura que causava fortes choques elétricos em suas vítimas, artefato que ganhou o apelido de “pianola Boilesen”. O documentário comprova também que o industrial assistia a algumas sessões de tortura, o que demonstra sua proximidade com os agentes do regime militar (LITEWSKI, 2009).

Faz-se necessário registrar que à época desses fatos a tortura já era mencionada em diversos tratados internacionais como uma prática que deveria ser combatida pelos Estados Nacionais. O Pacto de São José da Costa Rica (1969), por exemplo, o qual o Brasil é signatário, estabelece em seu Artigo 5º, item 2 que: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

A DUDH, instituída pela ONU em 1948, também estabelece que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (Artigo 3) e que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (Artigo 5). Em 1984, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes reforçou essa diretiva ao prescrever que: “Cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição” (Artigo 2).

O Convenção contra a Tortura foi ratificada pelo Brasil somente no ano de 1992. Todavia, prevalece no campo do Direito Internacional o entendimento de que há o dever permanente dos Estados de investigar e punir graves violações aos direitos humanos, mesmo quando praticadas antes da ratificação dos tratados internacionais, pois os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis (PETRUS, 2009, p. 27). Logo, por mais que o Estado brasileiro não estivesse juridicamente vinculado à obrigação de punir tais crimes à época de sua prática, hoje encontra-se obrigado a tomar essas medidas e, assim, cumprir com o disposto nos tratados.

Diante disso, tem-se que a ditadura militar brasileira violou o conteúdo de importantes tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ainda que o país só tenha internalizado esses instrumentos após a redemocratização, não se pode ignorar o fato de que já havia a compreensão por parte da comunidade internacional de que a prática da tortura era inaceitável, devendo ser combatida pelos Estados. Os tratados de direitos humanos, já naquele momento, expressavam parâmetros internacionais de conduta para os Estados, impondo-lhes deveres relacionados aos seus conteúdos.

A CNV registrou esse fato em seu relatório, anotando que:

Grande parte da normativa internacional de direitos humanos – Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta de Nuremberg (1946), Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1955), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) – e de direito humanitário – Convenções de Genebra, com seu artigo 3º comum (1949) – já expressava um patamar básico de proteção de direitos humanos à época em que foram praticadas as graves violações explicitadas neste Relatório [...] (BRASIL, 2014, p. 279).

Além da violência da tortura (física, sexual e psíquica), a ditadura militar teve como uma de suas marcas mais deletérias os assassinatos políticos, sendo que alguns ocorreram em razão de torturas. O relatório da CNV dedica um capítulo específico para tratar do tema denominado “Execuções e mortes decorrentes de tortura”. A seção é subdividida em nove tópicos, dentre os quais o primeiro trata da prática sistemática de homicídios como política de Estado.

O relatório da CNV afirma que a prática de homicídios por motivação política não era devidamente noticiada durante a ditadura ou, quando noticiada, era feita por meio de versões falsas. Certo é que a censura que recaía sobre os meios de comunicação impedia que os fatos fossem devidamente apurados, de modo que as poucas notícias publicadas, em geral, eram meras reproduções da versão oficial. Exemplifica essa afirmação o caso do jornalista Vladimir Herzog, preso sem mandado e morto pelos agentes da ditadura no mesmo dia em que deu entrada no DOI-CODI, 25 de outubro de 1975. O Governo disseminou a versão de que Herzog teria cometido suicídio, mas restava clara a motivação política do homicídio do jornalista.

A estruturação de órgãos de combate (Oban e DOI-CODI, por exemplo) revela uma atuação sistemática e orientada no sentido de identificar os detratores da ditadura e eliminá-los. Como o Estado detinha um aparato militar complexo, facilmente prendia, torturava e matava os indivíduos que entendesse necessário. As execuções, deve-se pontuar, ocorriam com o uso

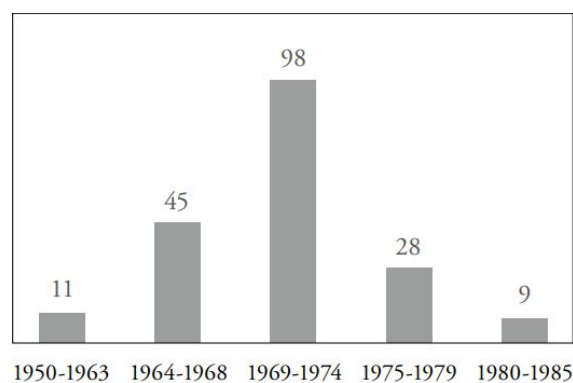
desproporcional da força, pois as vítimas não tinham meios de defesa que as permitissem reagir de alguma forma. Ademais, quando as vítimas não eram enterradas como indigentes, os caixões eram entregues lacrados às famílias com o fim de esconder as marcas da violência e assim evitar possíveis questionamentos e/ou investigações (BRASIL, 2014, p. 438).

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), anunciado no dia 13 de dezembro de 1968, permitiu uma ação mais efetiva dos órgãos da repressão, pois foi o instrumento jurídico criado pela ditadura para suspender o *habeas corpus*, realizar aposentadorias e cassações sumárias, proibir o direito de reunião, realizar a censura prévia de conteúdos etc.

A historiadora Janaína de Almeida Teles, ao analisar o uso do poder coercitivo contra a sociedade no período ditatorial, afirma que as práticas implementadas pelo Estado brasileiro eram baseadas na retórica do medo (TELES, 2010, p. 256). Essa retórica se concretizou por meio da ameaça generalizada e constante de morte à população, termo que era conscientemente utilizado pelo regime para qualificar seus aparelhos repressivos e, portanto, reforçar essa retórica. Logo, não é coincidência que as casas de tortura e homicídios usadas pelos agentes do Estado fossem conhecidas como “casas da morte” e os grupos milicianos (compostos em sua maioria por militares), como “esquadrões da morte”.

O gráfico abaixo (Gráfico 1), elaborado pela CNV, demonstra como o número de homicídios políticos cresceu significativamente logo após a edição do AI-5, isto é, entre os anos de 1969 e 1974.

Gráfico 1 – Número de mortos políticos entre os anos de 1950 e 1985.



Fonte: Quadro geral da CNV sobre mortos e desaparecidos políticos

É importante salientar que nesta seção destacamos apenas dois dos diversos crimes de lesa humanidade cometidos pela ditadura militar brasileira ao longo de seus vinte e um anos de vigência. No entanto, a partir desta exposição é possível notar que as ações do regime não foram desorganizadas ou sem uma orientação política, muito pelo contrário, havia um aparato estatal

para a prática de violações constantes a direitos fundamentais, sob o pretexto de proteção à nação brasileira das mãos dos “subversivos” e “comunistas”.

Além dos desaparecimentos políticos e da prática generalizada de torturas, o período ditatorial militar também foi marcado pela imposição da censura aos meios de comunicação e às artes e pelas prisões arbitrárias que, geralmente, se davam sem mandado ou qualquer ordem judicial. Somam-se a isso as cassações de mandatos de políticos de oposição e a suspensão dos direitos políticos de diversos cidadãos, práticas que se acentuaram com a edição do AI-5.

5. A TRANSIÇÃO INCOMPLETA: AS FERIDAS ABERTAS PELA DITADURA MILITAR

No ano de 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou um estudo de percepção social a respeito da Lei da Anistia. A pesquisa, desenvolvida com 3.796 pessoas de todas as unidades da federação, buscava diagnosticar o nível de entendimento da população brasileira a respeito da lei que permitiu a impunidade dos crimes cometidos pela ditadura.

De acordo com os dados da pesquisa, 42,9% dos entrevistados desconheciam o tema. Outros 31,9% já tinham ouvido falar da lei, mas não sabiam do que ela tratava especificamente. Apenas 24,3% dos entrevistados sabiam da existência da lei e do seu conteúdo. O nível de instrução do entrevistado (escolaridade) tinha influência sobre o seu conhecimento a respeito do tema, mas mesmo entre os portadores de diploma de nível superior o desconhecimento a respeito da lei era grande: apenas 46,9% a conheciam (IPEA, 2012).

Os dados da pesquisa IPEA demonstram mais que o desconhecimento da população a respeito da Lei da Anistia e dos crimes da ditadura militar. Revelam, antes de tudo, a vitória de uma narrativa e de uma estratégia política. Sabe-se que o governo ditatorial, próximo do seu fim, investiu no discurso do esquecimento como estratégia para garantir uma transição que preservasse a impunidade de seus agentes e colaboradores e, ao mesmo tempo, convencesse a sociedade brasileira da desnecessidade de se olhar para o passado.

Dessa forma, o direito à memória abordado ao longo deste trabalho, enfrenta como principais obstáculos para sua efetivação as consequências desse processo de esquecimento abrupto imposto pela ditadura. A adoção dessa estratégia fez a população acreditar que os fatos vividos nos anos de exceção deveriam ser deixados para trás, pois não teriam repercussões no futuro do país. Por meio de um processo de “amnésia social”, fatos recentes de nossa história foram relegados a um plano de importância secundário, impedindo a sociedade de refletir sobre as feridas sociais geradas e ainda presentes em nossa realidade.

Sabe-se que tomar decisões é um ato político, ato este que gera consequências que podem atingir não somente o indivíduo que as toma, mas também a coletividade. Logo, deve-se refletir sobre as repercussões que as decisões tomadas pelo Estado brasileiro a respeito da ditadura e do passado recente do país têm em nosso cotidiano. Não há como desvencilhar essas escolhas de alguns fatos que presenciamos, como a proliferação de narrativas contra os direitos humanos, a condescendência com atos de violência praticados pelas forças policiais contra a população, a indiferença diante das violações aos direitos das minorias e a emergência de discursos que negam a própria existência da ditadura, por exemplo.

Nota-se que alguns desses problemas, como a violência, não foram criados pela ditadura militar, sendo sua origem o passado escravocrata do país. Contudo, o regime ditatorial foi de suma importância para sua disseminação e agravamento. Hoje, apesar da tortura não ser mais uma política de Estado, sua prática continua presente em abordagens policiais nos bairros de periferia e, não raramente, em delegacias e quartéis policiais. As vítimas dessas ações, que outrora eram os “subversivos”, “comunistas” ou quaisquer outros indivíduos identificados como inimigos da nação, agora são as parcelas mais vulneráveis da sociedade: pobres, negros, LGBTs etc. Trata-se de uma realidade que não podemos ignorar e com a qual é preciso lidar.

Outrossim, data do período militar o surgimento de grupos paramilitares responsáveis por realizar execuções sumárias em áreas periféricas de grandes cidades brasileiras, os chamados esquadrões da morte. Esses grupos de extermínio surgiram, em sua maioria, durante a década de 1960 e tinham como objetivo, em um primeiro momento, o combate ao comunismo por meio da eliminação física das pessoas que eram tidas como “inimigas” do regime. Com o decorrer do tempo, suas ações se direcionaram também ao combate à criminalidade civil, como roubos, assassinatos, estupro etc. (MATTOS, 2016, p. 139).

Inicialmente, a população sentiu-se mais segura com a atuação desses grupos, pois entendia que eram um mal necessário para se combater a crescente criminalidade, porém, essa percepção mudou quando a violência de seus atos passou a atingir indiscriminadamente a população da periferia (BICUDO, 1976, p. 21). A leniência das forças policiais e dos setores da justiça na apuração dos crimes cometidos pelos esquadrões da morte também foi um fator que colaborou para sua proliferação, sobretudo nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Vitória. Soma-se a isso, o apoio dado por políticos dos mais diversos escalões a tais grupos, o que também contribuiu para o agravamento desse problema.

Atualmente, presenciamos os reflexos que a não apuração desses crimes geram em nossa sociedade. A atuação de milícias e outros grupos paramilitares nas cidades brasileiras é uma realidade que se impõe e desafia o Poder Público na busca por soluções viáveis para a questão.

Se à época da ditadura os esquadrões da morte atuavam principalmente nas cidades do Sudeste do país, hoje eles se fazem presentes nas mais diversas cidades, praticando atos de violência e intimidação contra a população pobre e periférica. Ademais, assim como na época da ditadura, hoje também vemos o apoio de políticos a tais grupos, valendo-se deles para angariar votos e manter-se no poder (EL PAÍS, 2019).

Crescem também os discursos de estigmatização dos direitos humanos entre a sociedade brasileira. Apesar de nos últimos anos o país ter avançado no reconhecimento de direitos, resta evidente uma resistência à efetivação plena dos direitos humanos em nosso país, sobretudo os relativos às minorias políticas: mulheres, indígenas, negros, quilombolas, LGBTs, dentre outros. Não há somente um desconhecimento da população sobre o que são os direitos humanos, mas também uma ideia equivocada de que esses direitos são sinônimo de impunidade (“direitos que protegem somente os bandidos”) e que, por isso, devem ser rejeitados⁵. Essa narrativa, intencionalmente disseminada e reforçada, obsta a implementação de medidas que buscam garantir direitos fundamentais à população, como à igualdade, à integridade física, ao devido processo legal etc.

Outro ponto passível de críticas é a vigência de leis criadas à época do regime ditatorial em um regime democrático. A Lei de Segurança Nacional (LSN), por exemplo, foi utilizada como fundamento legal para a prisão e condenação de centenas de pessoas como “terroristas” durante os anos de exceção e continua em vigor. Aliás, durante as manifestações de 2013, nas quais milhares de pessoas saíram às ruas do país, a LSN foi utilizada para indiciar manifestantes que cometeram atos de violência.

Não nos parece razoável que uma legislação como a LSN continue vigente em um regime que se pretende democrático, sobretudo porque seu texto traz disposições muito genéricas que permitem a criminalização das mais diversas condutas como ilícitos de perigo abstrato. Esta lei, que cumpriu um objetivo repressor durante a ditadura, mostra-se inadequada para a democracia, cabendo ao Estado brasileiro providenciar sua revogação.

No campo jurídico, o país também se encontra em mora com os compromissos internacionais assumidos para proteção dos direitos humanos e a punição dos crimes cometidos durante a ditadura. Conforme exposto na seção 4.2 do presente trabalho, o Brasil é signatário de diversos tratados que preveem a investigação e punição dos crimes que violam os direitos

⁵ Ilustra essa afirmação a pesquisa realizada pelo Instituto IPSOS no ano de 2018. Segundo os dados levantados, 66% dos entrevistados acreditam que os direitos humanos beneficiam mais os bandidos do que as suas vítimas. Na mesma pesquisa, 94% dos entrevistados afirmaram já ter ouvido falar sobre o termo “direitos humanos”, mas 50% admitiram não saber exatamente do que se trata (IPSOS, 2018).

humanos, contudo o país continua descumprindo tais obrigações e colocando-se em dívida para com os familiares e vítimas da exceção.

No plano internacional há o entendimento pacífico de que esses crimes são imprescritíveis, não sendo possível perdoar seus perpetradores por meio de leis de anistia que, em sua maioria, foram concebidos como leis de auto anistia. Logo, o país vê-se diante de um impasse entre sancionar os crimes cometidos pela ditadura militar ou manter-se inerte diante dos tratados internacionais que o obrigam a agir dessa forma.

A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os parágrafos 2º e 3º do Artigo 5º da CRFB passou a permitir que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país assumissem o *status* de emenda constitucional caso fossem aprovados por três quintos dos votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, no ano de 2008, estabeleceu o entendimento que os tratados de direitos humanos que não passassem pelo procedimento de incorporação ao ordenamento jurídico previsto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 5º da CRFB estariam em um patamar de norma supralegal. Essas normas estariam hierarquicamente acima das infraconstitucionais e abaixo das constitucionais.

Como a maioria dos tratados internacionais assinados pelo Brasil não passou pelo processo de votação por maioria qualificada diante do Congresso Nacional, seu *status* é de norma supralegal, ou seja, encontram-se acima das leis ordinárias do país, como a Lei da Anistia, e abaixo da CRFB. Assim, consoante o entendimento do STF, não haveria óbice legal para a investigação e punição dos crimes cometidos pela ditadura militar.

O ponto de reflexão deste trabalho, porém, vai além da punição ou não aos crimes contra os direitos humanos perpetrados contra o povo brasileiro durante o período ditatorial. Nossa intenção é também pensar a respeito da memória social do país e da possibilidade de sua reelaboração a partir de um efetivo resgate dos fatos. Com efeito, Paul Ricoeur afirma que:

Os factos passados são inapagáveis: não podemos desfazer o que foi feito, nem fazer com o que aconteceu não tenha acontecido. Mas ao invés, o sentido do que nos aconteceu [...] não está estabelecido de uma vez por todas. Não só os acontecimentos do passado permanecem abertos a novas interpretações, como também se dá uma reviravolta nos nossos projectos, em função de suas lembranças, por um notável efeito de “acerto de contas” (RICOUER, 1995, p. 4).

Assim, por mais que seja impossível apagar o passado sombrio dos anos de exceção política, é possível que a sociedade pague sua dívida com ele, livrando-se da carga moral dos

erros cometidos e traçando o futuro a partir de novas perspectivas, o que somente o verdadeiro aprendizado com o passado poderá nos possibilitar.

Percebe-se, a partir de referenciais de outras comissões da verdade pelo mundo, que a cura das sociedades de suas mazelas do passado vem através da fala. Isto é, quando é dada à população a oportunidade de falar sobre suas dores e seus ressentimentos, avança-se no processo de cura da memória político social e constroem-se novos horizontes para o futuro.

Mais do que aprender com os erros do passado e evitá-los no futuro, o olhar reflexivo nos leva a perceber e questionar o quanto da época da ditadura ainda se encontra presente em nosso dia a dia, seja no meio institucional seja em nossos valores culturais. Não há como entendermos o país hoje a partir de uma visão que desvincule nossa realidade das experiências e ações pretéritas, sobretudo de um período ainda muito recente da história e sobre o qual não refletimos profundamente.

Ricoeur chama esse olhar para o passado de *visée*, que tem por significado o relembrar de fatos com um olhar intencional para o futuro. O autor entende essa prática a partir de uma perspectiva fenomenológica na qual a análise dos fatos passa, necessariamente, por entender a experiência vivida pelos sujeitos. Nesse sentido, não haveria como se fazer um genuíno resgate histórico sem se levar em consideração as diversas vivências relacionadas aos fatos analisados e, nesse ponto, encontramos uma das falhas da CNV brasileira (RICOEUR, 1978, p. 19).

A CNV, através de suas audiências públicas e de outras ações, não buscou ouvir os mais diversos setores da sociedade. A população não se sentiu à vontade para participar ativamente dos trabalhos do órgão e tampouco houve mobilizações com fim de se buscar a reconstituição de fatos sombrios de nossa história. Houve, em verdade, indiferença de boa parte da sociedade em relação aos trabalhos do órgão. Também não há registros que indiquem a realização de audiências públicas em outros idiomas, de modo a permitir a colheita de narrativas das populações indígenas e de estrangeiros, por exemplo.

Outro ponto criticado diz respeito à delimitação temporal dos trabalhos da CNV, isto é, foi atribuída ao órgão a missão de resgatar os fatos ocorridos entre anos de 1946 a 1985, sem um foco no período da ditadura militar (1964-1985). Nesses quase quarenta anos sobre os quais a comissão deveria concentrar seus trabalhos, há períodos democráticos, como os Governos de Juscelino Kubitschek (1956-1961) e João Goulart (1961-1964), para os quais seria interessante criar uma comissão própria. Uma vez que o objetivo primordial da CNV deveria ser a investigação de violações aos direitos humanos em tempos de exceção, mostra-se impertinente misturar fatos ocorridos em tempos de democracia aos de tempos ditatoriais.

A esse respeito, Cecília Coimbra, membra do grupo Tortura Nunca Mais, antes do início dos trabalhos da CNV afirmou que:

[...] serão investigadas violações de direitos humanos no período de 1946 a 1985, ou seja, violações de direitos humanos todos estão cometendo, inclusive governos dito democráticos, do pós-ditadura. É como se o período da ditadura desaparecesse da história do país. Para nós, manter a restrição ao período é muito importante em relação à memória, pois as próximas gerações não saberão que existiu nesse país uma ditadura que implantou o terrorismo de Estado (IHU, 2012).

Não há como não relacionar a escolha do período com a pressão exercida pelos grupos opositores à CNV. Por razões políticas, o Governo Federal optou por analisar fatos estranhos ao período militar, de maneira que, por ser abrangente demais, a comissão se viu impedida de fazer um trabalho mais profundo e minucioso a respeito dos fatos ocorridos durante a ditadura.

Deve-se pontuar ainda que o tempo determinado para a realização dos trabalhos da comissão foi curto quando comparado ao de órgãos semelhantes. As atividades da CNV se iniciaram no ano de 2012 e foram concluídas em 2014. Logo, foram apenas dois anos para se analisar diversos documentos, realizar audiências públicas e formular um relatório final dos fatos apurados. Soma-se a isso o fato de a CNV ter contado com uma equipe pequena para a realização de seus trabalhos – foram duzentos e dezessete colaboradores que atuaram em diferentes fases (BRASIL, 2014, p. 49).

Com efeito, todos esses fatores contribuíram para que os trabalhos da CNV não fossem suficientes para levar a sociedade a um acerto de contas com o seu passado. Ao contrário de resgatar a memória social do país e fomentar uma reflexão profunda entre a população, a CNV concluiu seus trabalhos sem modificar a percepção que os brasileiros têm a seu respeito e a respeito de nossa sociedade. Perdeu-se a oportunidade de se realizar um genuíno resgate histórico que nos permitiria aprendizados sociais concretos que influiriam em nosso modo de pensar e agir enquanto cidadãos e membros de uma comunidade.

A esse respeito, Jessé Souza assevera que:

Uma sociedade se transforma quando a percebemos de modo mais verdadeiro e crítico. Uma percepção modificada e crítica muda a sociedade por dentro e de modo capilar e abrangente, posto que transforma, também, todo o nosso comportamento nela. Assim, pensar de modo distinto já é, também, se comportar de maneira nova. Não existe o hiato que imaginamos entre pensamento e ação. Pensar de modo distinto é agir de modo distinto, já que são as ideias (sempre ligadas a valores e avaliações de mundo) que movem e

direcionam nosso comportamento numa direção específica (SOUZA, 2018, p. 272).

A falta desses aprendizados coletivos colabora para que a sociedade brasileira continue tendo percepções equivocadas a seu respeito e, sobretudo, acerca de seu passado. Esse aspecto nos coloca em um patamar de atraso real quando comparados a outras nações que passaram por experiências traumáticas, como ditaduras, mas que, de algum modo, transformaram as máculas do passado em lições para o futuro. Nota-se, por exemplo, que essas sociedades têm hoje maior facilidade para efetivar políticas de promoção aos direitos humanos que a sociedade brasileira.

Nota-se também que a transição política adotada por outros países, como a Alemanha e a África do Sul, resultou em um nível de consolidação do regime democrático o qual o Brasil ainda não alcançou. Não significa que esses países não tenham problemas sociais e políticos, alguns possivelmente até mais graves que os existentes no Brasil. Contudo, essas sociedades entendem que a solução para tais problemas se encontra necessariamente na democracia, de modo que rejeitam quaisquer propostas que visem retroceder aos anos de exceção política (QUINALHA, 2012, p. 143).

A instalação de uma CNV foi medida louvável e necessária, pois, desde o fim da ditadura militar, o Estado brasileiro nunca propôs um resgate da memória política do país. Entretanto, a forma como a CNV foi operacionalizada impediu que a sociedade pudesse participar de maneira efetiva desse processo e, ao final, se mobilizasse para exigir o cumprimento das recomendações formuladas pelo órgão. Assim, quatro anos após o encerramento dos trabalhos, o Poder Público não cumpriu com a maioria das recomendações contidas no relatório final da CNV, mormente aquelas relacionadas ao fortalecimento das defensorias públicas, dignificação do sistema carcerário, implantação de políticas de valorização dos direitos humanos e revogação de leis criadas à época da ditadura (LSN e Lei da Anistia).

Uma genuína CNV poderia proporcionar uma reflexão da sociedade a respeito do perdão, tema que permeou os trabalhos da CVR da África do Sul. Conforme exposto anteriormente, o direito internacional não reconhece a prescrição ou a anistia para os crimes contra a humanidade, buscando sempre sua punição. Contudo, Jacques Derrida (2003, p. 34) defende que até mesmo esses crimes são passíveis de perdão, desde que as vítimas assim entendam.

A política de esquecimento que foi imposta à sociedade brasileira pelo regime militar não se confunde com o perdão, principalmente quando analisamos o que Derrida entende por esse conceito. Para o autor, o perdão é um ato complexo e incondicionado, isto é, que não exige contrapartidas de nenhuma natureza. O filósofo também afirma que o Estado não pode criar

obstáculos para que os indivíduos exerçam seu direito de perdoar, pois perdoar é, antes de tudo, um ato individual (DERRIDA, 2003, p. 30).

Dessa forma, resta evidente a necessidade que a população brasileira tem de que seja criada uma comissão da verdade que efetivamente realize um trabalho de memória que nos leve a mudanças sociais, políticas e morais concretas, pois quando refletimos sobre a ditadura militar percebemos que muitas de suas heranças ainda se encontram presentes em nossa realidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreendermos qualquer sociedade se faz necessário analisarmos as ideias que a regem. São essas ideias que condicionam o agir dos indivíduos, estruturam as relações de poder existentes e orientam a atuação do Estado. Logo, não podemos entender a sociedade brasileira hoje sem um olhar acurado a respeito das ideias que predominam em sua vida.

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a ditadura militar foi um período que marcou a história nacional e deixou máculas que ainda se fazem presentes em nossa sociedade. Essas heranças se encontram não somente nos meios institucionais, mas também nas práticas sociais forjadas naquele período e que continuam sendo reproduzidas de maneira inconsciente pela população brasileira através das ideias que a guiam.

Nesse sentido, a instalação de uma genuína comissão da verdade com vistas a resgatar a memória política brasileira e, por meio do diálogo, reelaborá-la é uma necessidade e também uma obrigação da qual não podemos nos eximir. As vítimas da exceção e seus familiares, bem como a sociedade em geral, são detentoras do direito à verdade, que somente será efetivado por meio de uma revisitação dos fatos e a elucidação dos crimes cometidos.

Prevalece em parte da sociedade a narrativa segundo a qual olhar para o passado significaria reabrir feridas. O propósito do presente trabalho foi mostrar como essas feridas, em verdade, nunca foram fechadas. Há também discursos que negam a existência de uma ditadura, afirmando que o período compreendido entre os anos de 1964 e 1985 tratou-se de um governo militar que pretendia proteger o país. Tal afirmação não se sustenta quando confrontada com os fatos.

Implementar políticas de resgate da memória significa, antes de tudo, reconhecer que o controle político da memória social imposto pela ditadura militar vem gerando consequências deletérias para a sociedade brasileira, impedindo-a de conhecer sua história e, a partir de um olhar reflexivo, repensar suas ações e questionar alguns de seus ideais.

Romper com essa política de “esquecimento” que nos impede de revisitar o passado significa também romper com o projeto de país implantado pelo governo militar, uma vez que somente a eles e a seus aliados de outrora interessa o apagamento desses fatos e a persistência do falso discurso de que não há dívidas a serem pagas com o passado.

Nota-se que a falta de um genuíno resgate dos fatos ocorridos durante o período ditatorial é uma barreira para que os brasileiros desenvolvam aprendizados coletivos que os permitam enxergar, sob novas perspectivas, os problemas existentes na sociedade e traçar soluções para tanto. A falta desses aprendizados tem nos conduzido a aderir a visões equivocadas a respeito da origem dos nossos problemas e a respeito de nós mesmos. Não raramente, vê-se setores da sociedade rogando pela volta da ditadura como solução para nossas mazelas. Argumenta-se que não havia corrupção naquela época ou que a violência era menor que a existente nos dias atuais. Há ainda discursos que relativizam ou mesmo negam a prática de torturas e outros crimes contra a humanidade naquele período, pregando a existência de uma suposta “ditabranda”⁶.

A sociedade brasileira precisa encarar sua dívida com o passado por meio de um efetivo exercício de resgate da memória social, o que lhe proporcionaria a experiência denominada por Paul Ricoeur de “esquecimento feliz” que a conduziria, por meio da narrativa, a um resgate da memória, sua reelaboração e um aprendizado social que possibilitaria a criação de planos de futuro baseados nos erros cometidos no passado.

A pesquisa demonstrou que a população brasileira tem ideias equivocadas a respeito dos direitos humanos, chegando a entendê-los como “direitos que defendem os bandidos”. Esses direitos, porém, são os fundamentais de toda pessoa e, portanto, devem sempre ser promovidos pelo Estado e reivindicados pela sociedade. Parte significativa da população também não tem conhecimento da Lei da Anistia ou da LSA, criadas no período de exceção e ainda vigentes no ordenamento jurídico nacional. Esse desconhecimento permite não somente que tais leis não sejam questionadas, como também que continuem sendo aplicadas, como é o caso da LSA, em pleno regime democrático.

Eric Hobsbawn, na obra *Sobre a História*, afirma que “ser membro de uma comunidade humana é situar-se em relação ao seu passado”, ou seja, o passado de uma sociedade se relaciona diretamente com a vida de seus membros e somente conhecemos a nós mesmos quando refletimos sobre os fatos de nossa história (HOBSBAWN, 1998, p. 22). Essa afirmação

⁶ O jornal Folha de São Paulo, em edição publicada no ano de 2009, afirmou que a ditadura militar ocorrida no Brasil seria, na verdade, uma “ditabranda”. O posicionamento do periódico repercute o discurso adotado por parte da sociedade brasileira que nega a existência de uma ditadura no país ou relativiza os crimes cometidos durante esse período.

nos ajuda a entender que não devemos olhar para os indivíduos dissociados de seu contexto, suas ações e experiências, sob pena de criarmos análises descontextualizadas e altamente falhas.

Nessa perspectiva, entendemos que a experiência de um resgate da memória por meio do diálogo seria uma experiência engrandecedora para a sociedade brasileira, sobretudo porque levaria os indivíduos a conhecerem parte de sua história e, conseqüentemente, a questionarem muitas das mentiras veladas sobre as quais foi construída a história recente do país.

Quando nos deparamos com feridas, podemos escolher entre dois caminhos: a inação ou a busca pela cura. A segunda opção é a recomendável, principalmente quando o indivíduo acometido se preocupa com a sua saúde. Se há a opção pela inação, contudo, há também a possibilidade de que a ferida sare, mas de maneira mais demorada e suscetível a piora. No caso das feridas sociais advindas da ditadura militar, o Brasil optou por uma terceira opção, qual seja, negar a existência da doença praticando, inclusive, atos que podem agravar seu quadro de saúde.

Dessa forma, sem a pretensão de esgotar o tema, buscou-se através do presente trabalho demonstrar quão necessária se faz a instituição de uma comissão da verdade que ouça efetivamente a população brasileira e a conduza a reflexões que resultem em aprendizados sociais que nos livrem das feridas do passado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 205-236.

ARÃO, Paulo, TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: **A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin America Center, 2011.

BADAR, Mohamed Elewa. From the Nuremberg charter to the Rome Statute: defening the elements of crimes against humanity. In: **San Diego International Law Journal**, v. 5, p.73-144, 2004.

BICUDO, Hélio. **Meu Depoimento sobre o Esquadrão da Morte**. São Paulo: Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 1, dez. 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_17_a_82.pdf. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de março de 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 25 de abril de 2019.

BRITO, Laura Souza Lima e. **O conceito jurídico de direitos humanos: um diálogo com Mireille Delmas-Marty**. Tese para obtenção do título de Doutora em Direito - São Paulo: USP, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 2 ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros v. Brasil**, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n. 219, parágrafo 177. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 12 de abril de 2019.

DAMO, Emanuela. **(In)validade da lei de anistia: análise do direito à memória e à verdade no Brasil e a condenação dos crimes de lesa-humanidade pela Corte IDH**. Dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito – Porto Alegre: FMP, 2018.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Direito penal do inumano**. Tradução de Renata Reverendo Vidal Kawano Nagamine. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DERRIDA, Jacques. **On Cosmopolitanism and Forgiveness**. New York: Routledge, 2003.

EL PAÍS. **O elo entre Flávio Bolsonaro e a milícia investigada pela morte de Marielle**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/22/politica/1548165508_401944.html. Acesso em: 09 de maio de 2019.

FAUSTO, Boris. **A fênix Stálin**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 de abril de 2009, Caderno Mais!, p. 3.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Apostila. Fortaleza: UEC, 2002.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. O preço de uma reconciliação extorquida. In: TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 177-186.

GLASENAPP, Ricardo. **Introdução ao Direito**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014.

GOMES, Janaína Rodrigues Valle. **Fontes do Direito Internacional: um estudo da jurisprudência sobre crimes contra a humanidade do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia**. Dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito - São Paulo: USP, 2015.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

HILB, Claudia. A virtude da justiça e seu preço em verdade. In: **Revista Novos Estudos**, v. 33, n. 2, p. 107-118, julho de 2014.

HOBBSAWN, Eric. **Sobre História: Ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Conjuntura da Semana. “Comissão da Verdade”: Uma comissão da verdade e da memória, mas ainda não da justiça**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/509899-conjuntura-da-semana-comissao-da-verdade-uma-comissao-da-verdade-da-transparencia-e-da-memoria-mas-ainda-nao-da-justica>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema de indicadores de percepção social (SIPS): Defesa Nacional**. Brasília: 2012.

IPSOS. **Pesquisa Pulso Brasil 2018**. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/63-dos-brasileiros-sao-favor-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Ricardo Rodrigues Alves de. **O PCB vive e atua: da crise do stalinismo a um novo ciclo de luta clandestina contra a ditadura (1956-1976)**. Dissertação para obtenção do título de Mestre em História – Goiânia: UFG, 2014.

LITEWSKI, Chaim. **Cidadão Boilesen**. Brasil: Documentário, 2009.

MATTOS, Vanessa de. **Esquadrões da morte (1973 a 1979): repressão política, uso abusivo da legalidade e juridicidade manipulatória na autocracia burguesa bonapartista**. Tese para obtenção do título de Doutora em Direito – São Paulo: PUC-SP, 2016.

MENDÉZ, Juan. **Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias**. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2008.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Páginas da edição de 02 de abril de 1964 - pag. 38**. Acervo Digital. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19640402-27283-nac-0038-999-38-not>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg**, de 06 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.cruzroja.es/dih/pdf/estatuto_del_tribunal_militar_internacional_de_nuremberg.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes**, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em: 25 de abril de 2019.

PETRUS, Gabriel Merheb. **Anistia, memória e verdade: O Brasil em busca da justiça de transição perdida**. Monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito – Curitiba: UFPR, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 91-108.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica**. Trad. Hilton Japiassu. 1º Ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1978.

RICOEUR, Paul. **O perdão pode curar**. Trad. José Rosa. Covilhã: LusoSofia, 1995.

ROCHA, Thais de Santis. **Um coração que ainda bate após Auschwitz: um estudo de caso sobre o Holocausto**. Dissertação para obtenção do grau de Mestre em História – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz, GOMES, Flávio. **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz, STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUZA, Jessé. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: TELES, Edson, SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 299-318